



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas**

Funcionário – MPC



Ministério Público
de Contas do Piauí

Parecer nº 2013PC0003 – Consulta da Secretaria de Educação do Piauí

PROCESSO N.º TC-E 018517/2013.

ASSUNTO..... CONSULTA.

CONSULENTE.....Atila de Freitas Lira – Secretária de Educação e Cultura

RELATOR..... LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR:.....PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA: CONSULTA ACERCA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA
RELATIVA AOS CONVÊNIOS CELEBRADOS PELA
SEDUC.RESSARCIMENTO.**

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Átila de Freitas Lira, Secretário de Educação do Estado do Piauí, referente à execução financeira relativa a recursos pactuados através de convênios celebrados entre a SEDUC e Prefeituras Municipais, Associações, Organizações Não - Governamentais. O consulente questiona se poderá ser acatado o ressarcimento das despesas realizadas pelos convenientes que utilizaram outros recursos existentes à sua disposição, caso a SEDUC, eventualmente, não consiga cumprir fielmente os prazos fixados no cronograma de desembolso.

O referido processo foi encaminhado à Relatora para juízo de admissibilidade com o acatamento da legitimidade da autoridade e da pertinência temática.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE emitiu relatório, item 6, fls.2/7, respondendo ao questionamento feito pelo gestor.

Posteriormente, determinou-se o encaminhamento dos autos a este *Parquet* de Contas para manifestação.

É o relatório, passa-se a opinar.

DO CONHECIMENTO

A consulta atende, em tese, aos requisitos legais previstos no Regimento Interno (art. 201, II, “b” ao art. 203 do RITCE). Encaminhados os autos à Comissão de Regimento e Jurisprudência, esta mencionou não haver qualquer julgado sobre este assunto em questão.

DO MÉRITO

Em relação à possibilidade de utilização de recursos próprios em razão de atraso no repasse do convênio condicionado à um futuro ressarcimento, não há previsão na IN 01/2009, em seu art. 14, VI.



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas**

Funcionário – MPC



Ministério Público
de Contas do Piauí

Parecer nº 2013PC0003 – Consulta da Secretaria de Educação do Piauí

Todavia, como a falta de previsão não implica necessariamente em proibição e aplicando, por analogia, o que dispõe a Portaria Ministerial nº 507/11, em seu art. 64, § 2º, II, entende-se que é possível, excepcionalmente, o ressarcimento do conveniente, desde que o atraso do repasse seja imputado ao concedente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas ratifica o posicionamento da DFAE, manifestando-se favorável à possibilidade de ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrente de atraso na liberação de recursos pelo concedente, desde que devidamente comprovados as exigências constantes nos itens “a”, “b” e “c”:

- a) que o ente concedente tenha sido o responsável pelo atraso no repasse dos recursos do convênio;
- b) que as despesas realizadas às próprias custas estejam contempladas no Plano de Trabalho do Convênio;
- c) e que o valor ressarcido seja exatamente igual ao valor das despesas realizadas às próprias custas do conveniente.

É o posicionamento Ministerial.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2013.

Plínio Valente Ramos Neto
Procurador MPC-TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

PLNIO VALENTE RAMOS NETO